



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2015.

(Apensados: PL nº 7.492/2017, PL nº 10.297/2018, PL nº 2.488/2019, PL nº 2.664/2019, PL nº 1.420/2024 e PL nº 2.397/2024)

Assegura a acesso, independente da cobrança de qualquer valor, de educadores físicos a estabelecimentos de prática de exercício físico para acompanhar seus alunos.

Autor: Deputado JHC

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.885, de 2015, na forma disciplinada na Lei nº 9.696/1998, busca assegurar o acesso, independentemente de cobrança de qualquer valor, de educadores físicos a estabelecimentos de prática de exercício físico para acompanhar seus alunos, prevendo também punições, previstas na Lei nº 8.078/1990, aos estabelecimentos que atentarem ao disposto nesta Lei.

Constam apensados ao projeto de lei as seguintes proposições:

- **PL nº 7.492, de 2017**, de autoria do Dep. Valadares Filho (PSB/SE), que *acrescenta ao Art. 3º-A à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para dispor sobre o acesso do profissional de educação física a academias de ginástica ou estabelecimentos similares para acompanhamento e orientação de aluno regularmente matriculado, bem como a nulidade de cláusulas contratuais que imponham pagamento de contraprestação para o exercício da atividade;*
- **PL nº 10.297, de 2018**, de autoria do Dep. Felipe Carreras (PSB/PE), que *veda a cobrança em academias de ginástica e similares de valores adicionais de clientes/beneficiários ou profissionais de educação física autônomos (personal trainers), nas hipóteses que especifica;*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- **PL nº 2.488, de 2019**, de autoria do Dep. Gil Cutrim (PDT/MA), que *assegura o acesso dos profissionais de educação física autônomo (personal trainer) às academias de ginásticas e similares para o acompanhamento de seus clientes/beneficiários e dá outras providências*;
- **PL nº 2.664, de 2019**, de autoria do Dep. Célio Studart (PSD/CE), que *assegura acesso livre e sem taxas de Profissionais de Educação Físicas às dependências de quaisquer academias ginásticas e estabelecimentos do gênero*;
- **PL nº 1.420, de 2024**, de autoria do Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que *altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, para assegurar ao personal trainer livre acesso, sem cobrança de taxas extras, às academias durante os horários reservados para atender seus alunos; e*
- **PL nº 2.397, de 2024**, de autoria do Dep. Ruy Carneiro (PODE/PB), que *altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para permitir o acesso do profissional de educação física às academias de ginástica, clubes e estabelecimentos similares sem custo adicional*.

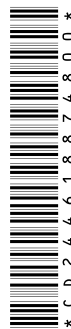
O projeto de lei em análise, juntamente com seus apensados, foi distribuído à Comissão de Trabalho – CTRAB e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), competindo a esta Comissão de Trabalho apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.885, de 2015, busca assegurar aos educadores físicos “o acesso a estabelecimentos de prática de exercício físico para acompanhar seu



CÂMARA DOS DEPUTADOS



aluno, desde que esse seja regularmente matriculado no estabelecimento, sendo tal qualquer cobrança ou embaraço para o livre exercício da sua profissão nesses locais, ou, ainda, cobrança de qualquer valor adicional ao aluno”.

A proposição ainda determina que o estabelecimento que desrespeitar a regra ficará sujeito às punições previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), sem prejuízo da fiscalização realizada pelo Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) e dos respectivos Conselhos Regionais da categoria.

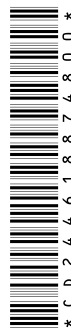
Conforme argumenta o autor do PL nº 2.885, de 2015, os educadores físicos que atuam como *personal trainer* – professor particular de educação física – podem ser considerados empreendedores individuais, tendo em vista que atuam como profissionais liberais, atendendo diversos clientes e se deslocando entre vários estabelecimentos (academias) em um mesmo dia.

A prática que ora se busca coibir, a saber, a cobrança de taxa adicional dos *personal trainers* para atuarem dentro das dependências das academias, surgiu devido ao crescimento desse tipo de prestação de serviço dentro dos estabelecimentos. Ocorre que, tal cobrança prejudica os alunos, tendo em vista que já pagam para utilizar a academia, além de pagar o professor particular, então, de modo indireto, também está pagando essa cobrança adicional da academia, pois sendo um custo do profissional é claro que será repassado ao seu aluno que como cliente arca com esse ônus.

Como não é o escopo da presente Comissão de Trabalho o questionamento acerca da relação de consumo e sim a garantia do exercício profissional do educador físico, no presente caso, nos concentraremos nessa competência.

Dito isso, cumpre ressaltar a importância do respeito ao princípio da livre iniciativa, previsto no art. 1º, IV e art. 170, *caput*, ambos da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, que na situação percorrida em todos os projetos de lei ora analisados está sendo atropelado, posto que a cobrança da taxa adicional tem inviabilizado o atendimento mais personalizado do aluno, encarecendo a prestação do serviço e trazendo limitações ao potencial econômico desse mercado.

Não menos importante, cumpre mencionar também as relevantes contribuições trazidas pelas proposições apensadas, que possuem objetivos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

semelhantes ao do projeto de lei principal, e que ora estarão contempladas no texto substitutivo oferecido neste parecer.



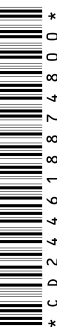
Dentre essas contribuições, primeiramente temos as presentes no **PL nº 7.492/2017**, no **PL nº 1.420/2024** e no **PL nº 2.397/2024**, com a formalização do pleito na própria norma que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, o que tecnicamente é mais adequado que criar uma legislação nova para tratar do assunto.

O **PL nº 10.297/2018**, o **PL nº 2.488/2019** e o **PL nº 2.664/2019**, por sua vez, estabelecem outras medidas além da isenção da cobrança de adicional dos educadores físicos para acompanharem seus alunos nos estabelecimentos, medidas essas que também estão sendo incorporadas no Substitutivo oferecido.

Assim, com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.885, de 2015, e dos apensados PL nº 7.492/2017, PL nº 10.297/2018, PL nº 2.488/2019, PL nº 2.664/2019, PL nº 1.420/2024 e PL nº 2.397/2024, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2015.

(Apensados: PL nº 7.492/2017, PL nº 10.297/2018, PL nº 2.488/2019, PL nº 2.664/2019, PL nº 1.420/2024 e PL nº 2.397/2024)

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para assegurar ao *personal trainer* acesso a academias de ginástica ou estabelecimentos similares, independentemente da cobrança de qualquer valor, para acompanhamento e orientação de aluno regularmente matriculado.

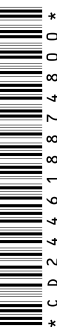
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a norma que *dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física* para assegurar ao *personal trainer* acesso a academias de ginástica ou estabelecimentos similares, independentemente da cobrança de qualquer valor, para acompanhamento e orientação de aluno regularmente matriculado.

Art. 2º A Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A As academias de ginástica ou estabelecimentos similares são obrigados a garantir o livre acesso do profissional de Educação Física, na qualidade de *personal trainer*, durante o período de atendimento e orientação dos seus alunos no treinamento, sem impor pagamento de qualquer tipo de adicional ou taxa de acesso, inclusive aos alunos, desde que esses estejam devidamente matriculados no respectivo estabelecimento.

§ 1º Para os fins do *caput* do presente artigo, define-se como academia de ginástica ou estabelecimento similar o local



CÂMARA DOS DEPUTADOS



equipado com aparelhos para a prática de atividades físicas, esportivas e similares.

§ 2º Os profissionais de Educação Física descritos no *caput* do presente artigo deverão comprovar a sua condição de *personal trainer*, mediante apresentação de documento profissional válido e contrato de prestação de serviços com os alunos da academia ou do estabelecimento.

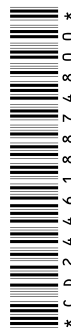
§ 3º As academias de ginástica ou estabelecimentos similares não poderão cobrar pagamento de qualquer tipo de adicional ou taxa de acesso do profissional de Educação Física, que seja integrante do seu quadro de funcionários e que esteja fora do seu horário de trabalho, mas exercendo sua profissão de forma autônoma como *personal trainer*.

§ 4º O acesso sem cobrança de taxas adicionais de que trata o *caput* deste artigo não inclui a utilização de serviços adicionais oferecidos pelas academias ou estabelecimentos similares, tais como aulas especiais, atividades extracurriculares e outros serviços que não sejam diretamente relacionados à prática profissional.

§ 5º O profissional de Educação Física que fizer uso do acesso à academia ou dos estabelecimentos similares de forma indevida, para atividades que não sejam de supervisão ou acompanhamento de alunos, poderá ter seu acesso revogado pelo estabelecimento.

§ 6º Em caso de lesão ou acidente do aluno na academia, durante o atendimento e orientação do seu *personal trainer*, a responsabilidade será atribuída ao respectivo profissional que estava acompanhando o aluno, exceto se houver comprovação de falha mecânica nos equipamentos do estabelecimento.

§ 7º A responsabilidade por danos físicos ou materiais poderá ser objeto de contrato entre as academias ou os



CÂMARA DOS DEPUTADOS



estabelecimentos similares e o profissional de Educação Física autônomo contratado por aluno como *personal trainer*.

§ 8º O estabelecimento que desrespeitar o disposto no *caput* do presente artigo se sujeitará às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

